



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.691 - SP (2016/0156843-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73 CONFIGURADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão publicada em 31/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Nesse sentido: STJ, REsp 1.521.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.373.286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013; AgInt no AREsp 1.006.171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017.

III. O Tribunal de origem decidiu que, enquanto perdurar o processo, não teria início o prazo prescricional para discutir a incidência de expurgos inflacionários, tampouco poderiam ter sido levantados os depósitos judiciais. Contudo, apesar de ter sido questionado, nos Embargos Declaratórios, a respeito do fato de que a prescrição teria ocorrido, na hipótese, pelo menos em parte, pois teria havido levantamento, no curso da lide, de determinados valores, nas datas que menciona, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o tema.

IV. É de se reconhecer que não houve a devida fundamentação do acórdão recorrido, com omissão sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a afronta ao art. 535, II, do CPC/73.

V. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.691 - SP (2016/0156843-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CAPITAL CENTER HOTÉIS S/A, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/10/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 455/461e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

I. Razões do agravo

A) Da efetiva violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973

5. Como relatado, a decisão ora agravada entendeu inexistir ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido teria se manifestado sobre todas as questões para o correto deslinde da controvérsia, sendo que uma decisão contrária aos interesses do recorrente não significaria negativa de prestação jurisdicional.

6. Com o devido respeito, da leitura do v. acórdão estadual, dos embargos de declaração e do recurso especial, percebe-se que a decisão merece, no ponto, ser revista, porquanto questões de fato e de direito suscitadas não foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão estadual, questões essas que eram essenciais para o enfrentamento da controvérsia posta.

7. A respeito da prescrição, o v. acórdão estadual limitou-se a afirmar que:

'não ocorre prescrição quanto aos depósitos judiciais, que permanecem depositados enquanto durar o processo, não podendo os depositantes serem penalizados pela demora no trâmite processual, porque não lhe deram causa, nem poderiam ter feito seu levantamento antes de decisão transitada em julgado'

8. Nos embargos de declaração, por sua vez, o Santander requereu o esclarecimento de questão fundamental para o julgamento do feito: o Tribunal decidira que não deveria correr a prescrição para obter expurgos em depósito no curso do processo, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o depósito permanecesse à disposição do juízo, mas não considerou que o termo inicial da prescrição conta-se a partir do levantamento e as datas em que ocorreram os respectivos levantamentos no caso concreto. Confira-se a linha do tempo, que bem ilustra o ponto:

(...)

9. Ainda nos Embargos de Declaração, o Santander requereu fosse sanada omissão, com relação à aplicação dos arts. 177 do CC/1916 e 2028 do CC/2002 e a consideração do prazo prescricional vintenário contado dos levantamentos ocorridos no ano de 1988.

10. Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* rejeitou o recurso sob o fundamento de ausência de obscuridade e omissão, deixando de se pronunciar sobre as questões de fato e de direito apresentadas pelo Santander.

11. Se essas questões tivessem sido examinadas (questões essas essenciais para a apreciação da tese da prescrição), outro teria sido o resultado do julgamento. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, a jurisprudência dessa E. Corte é no sentido de se considerar como termo inicial da prescrição a data do levantamento dos valores depositados judicialmente.

12. Confira-se o seguinte precedente da Terceira Turma:

(...)

13. Desse modo, considerando a relevância da questão de fato e de direito suscitada nos embargos de declaração, revela-se clara a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação ao art. 535 do CPC/1973, nos termos do recurso especial, no qual se suscitou que houvesse expressa manifestação sobre o transcurso do prazo prescricional, considerando que o pedido de expurgos foi apresentado passados mais de 20 anos do levantamento do depósito, incidindo à hipótese, os arts. 177 do CC/1916 e 2028 do CC/2002 [prescrição vintenária].

14. Requer, por isso, seja provido o agravo para que seja acolhido o recurso especial por negativa de prestação jurisdicional.

B) Da não incidência da Súmula nº 283 do STF

15. Também merece reforma a r. decisão no tocante à suposta incidência da Súmula nº 283 do STF. Isso porque a leitura do recurso especial às fls. 308-316 e-STJ indica que o recorrente trouxe argumentação suficiente para impugnar todos os fundamentos do v. acórdão recorrido.

16. Ao requerer que o Tribunal se pronunciasse sobre o prazo prescricional de 20 anos, contados da data do levantamento do depósito (cabendo ressaltar que dois levantamentos foram feitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ano de 1988 enquanto que o pedido é de 2009), o recorrente atacou o fundamento do acórdão com relação à ausência de prescrição enquanto durasse o processo e da existência de levantamentos, que não foram considerados pelo acórdão, mesmo o Santander tendo requerido a sua manifestação expressa nesse ponto.

17. É o que se observa dos trechos do recurso especial adiante reproduzidos:

(...)

18. Por tudo quando exposto, observa-se que não há que se falar em aplicação da Súmula nº 283 do STF, de modo que a r. decisão agravada merece reforma quanto aos pontos acima expostos para permitir que a matéria veiculada no recurso especial, atinente à prescrição, seja examinada por esse C. Superior Tribunal de Justiça.

C) Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ - matéria de direito

19. Entendeu Vossa Excelência que rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da prescrição demandaria revolvimento da matéria fática, aplicando-se a Súmula nº 7/STJ. Há pelo menos duas razões para afastar esse entendimento da decisão agravada.

20. Primeiramente, verifica-se que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, a partir de fatos incontroversos nos autos (data de ajuizamento da ação e data de ocorrência do levantamento dos depósitos), a exigir, então, a simples análise do teor dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Código Civil de 2002.

21. Essas datas, aliás, estão indicadas na petição do ora agravado em que requereu a incidência dos expurgos inflacionários (fl. 104 e-STJ), na planilha por ele apresentada (fl. 113 e-STJ), na contraminuta ao Agravo de Instrumento (fls. 252-ss e-STJ, nos embargos de declaração (fls. 275-276 e-STJ) e no recurso especial (fls. 308-ss e-STJ).

22. É preciso destacar que esse Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação da Súmula nº 7 quando as questões fáticas necessárias para o exame da pretensão recursal derivam de fatos incontroversos nos autos. Nesse sentido:

(...)

23. Ainda que assim não se entenda, deve-se considerar que prescrição é matéria de ordem pública, que pode [e deve] ser reconhecida de ofício a qualquer momento, nos termos da jurisprudência dessa E. Corte. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Se a matéria pode ser conhecida mesmo de ofício, óbice não há para que o tema, posto adequadamente no recurso especial, seja apreciado por esse STJ considerando os fatos incontroversos nos autos, ainda mais quando houve a oposição de Embargos de Declaração para instar o Tribunal a *quo* a manifestar-se, como ocorreu no caso dos autos (essas circunstâncias conduziriam, quando menos, a acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional).

25. Nesses termos, considerando que a matéria pode ser reconhecida a qualquer momento e que os fatos são incontroversos, não se mostra possível nem razoável a aplicação da Súmula nº 7/STJ à espécie, razão por que se pede o provimento do agravo para que seja apreciada por essa Corte o tema relativo à prescrição.

D) Da prescrição da pretensão de obter expurgos - o prazo prescricional tem início com o levantamento

26. Com efeito, o que se requer dessa Corte no particular é apenas a resolução de questão jurídica consistente em analisar, à luz do disposto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Código Civil de 2002 e dos fatos incontroversos estabelecidos nos autos, a prescrição da pretensão, exercida mais de 20 anos depois do levantamento dos valores depositados.

27. Com bem explicitado no Recurso Especial, a discussão posta nos autos se refere a pedido apresentado apenas em 2009 de pagamento de supostos expurgos inflacionários em depósitos judiciais realizados nos idos de 1986 e 1987, sendo que os respectivos levantamentos foram realizados em 1988.

28. À época dos fatos estava vigente o Código de 1916, que estabelecia em seu art. 177 a regra geral do prazo prescricional de 20 anos às ações pessoais, 'contado da data em que deveriam ter sido propostas', ou seja, da data em que o interessado tivesse conhecimento do fato gerador do alegado direito.

29. Em consonância com referido dispositivo, o prazo prescricional no presente caso teria como termo inicial o encerramento da relação de depósito judicial, ou seja, abril e maio de 1988 (fls. 85 e 86), data do levantamento dos depósitos. Isso porque é nessa data que o ora agravado supostamente recebeu a menos do que devia, e que, portanto, surgiu para ele o interesse em pleitear as diferenças advindas dos planos econômicos.

30. Como anteriormente mencionado, esse E. STJ tem adotado o entendimento de que a prescrição da pretensão em obter restituição relativa a depósito judicial começa a correr a partir de seu levantamento. Nesse sentido, essa E. Segunda Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

32. Ressalta-se que de acordo com a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002, e considerando que na entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional (14 anos - nov/88 a jan/2003), mantido fica para a presente ação, o prazo prescricional vintenário estabelecido no Código de 1916. Assim, como o pedido de recebimento dos supostos expurgos inflacionários somente foi realizado em jul/2009, prescrita está a pretensão do ora agravado.

33. Nesse sentido, merece reforma a r. decisão agravada, uma vez que a questão aqui tratada é de direito, a partir de fatos incontroversos nos autos, para reconhecer a prescrição da pretensão do ora agravado, questão que ostenta natureza de matéria de ordem pública.

34. No julgamento do recurso especial, superados os óbices para o seu conhecimento e caso não seja reconhecida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, espera que seja ele conhecido, por violação aos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Código Civil de 2002, e provido para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão de obter expurgos inflacionários em depósito do ora agravado, uma vez transcorrido mais de vinte anos entre a data do levantamento e o pedido' (fls. 468/476e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

'35. Diante do exposto, requer o agravante, com o devido acatamento, em sede de reconsideração ou no Colegiado, que, superados os óbices para o conhecimento do recurso especial, seja dado provimento ao seu agravo para o fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial por:

- a. violação ao art. 535 do CPC/1973, para determinar que o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente a respeito das matérias veiculadas nos embargos de declaração, notadamente o transcurso do prazo prescricional considerando que se passaram mais de 20 anos, contados da data de levantamento do depósito;
- b. violação aos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Código Civil de 2002, para reconhecer a prescrição a contar dos levantamentos dos depósitos efetuados' (fls. 476/477e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 494/501e).

Reexamino, portanto, as particularidades da causa.

No tocante à prescrição, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim decidiu a questão, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Nos depósitos judiciais a instituição bancária assume o múnus de depositário judicial e dessa forma se torna auxiliar da Justiça, de modo que a relação entre as partes decorre de ato judicial e não contratual, além disso a instituição financeira responde pelo pagamento da correção monetária dos valores recolhidos, em conformidade com a Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que não ocorre a prescrição quanto aos depósitos judiciais, que permanecem depositados enquanto durar o processo, não podendo os depositantes serem penalizados pela demora no tramite processual, porque não lhe deram causa, nem poderiam ter feito seu levantamento antes de decisão transitada em julgado' (fl. 269e).

A ora agravante opôs Embargos Declaratórios, alegando, no que interessa à espécie, que:

'Ocorre que a decisão foi obscura, na medida em que, muito embora entendesse pela imprescritibilidade, constou do v. acórdão que o depositante não poderia ter feito o levantamento antes da decisão transitada em julgado.

TODAVIA, A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OCORREU SOMENTE A PARTIR DO LEVANTAMENTO!

Portanto, verifica-se que o v. acórdão é obscuro, de vez que o termo inicial da prescrição conta-se a partir do levantamento, pelo que a demora no trâmite processual e no saque não influi na prescrição e não justificam a imprescritibilidade.

IV. OMISSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

E mesmo que suprida a obscuridade, é certo que o v. acórdão foi omissivo quanto à aplicação do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável à época, a teor do que dispõe o art. 2028 do Código Civil de 2002:

Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Em janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, já teria decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido (10 anos), pelo que se aplica o disposto no art. 177



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição é de vinte anos.

Ora, o pedido incidental formulado em desfavor do Embargante data de 16 de julho de 2009 (fls. 91 e seguintes deste instrumento), ou seja após o prazo de 20 ANOS contados da data dos depósitos judiciais objeto desta demanda (fls. 66 a 82 deste instrumento), o que deixou de ser observado pelo v. acórdão.

Exa., dois levantamentos ocorreram no ano de 1988 e somente um deles ocorreu em 16/04/90. Com relação aos dois primeiros levantamentos, ocorridos no ano de 1988 incidiu a prescrição vintenária, já que o pedido incidental data de 16/07/2009 (fls. 91 em diante do instrumento). Somente com relação ao último levantamento, ocorrido em 16/04/1990, teria incidido o Plano Collor II (fevereiro/91) e a prescrição dos demais planos, o que não foi observado pelo v. acórdão, nem, tampouco, observou-se a jurisprudência indicada em sede de contramutua, pela prescrição vintenária.

Desta feita, requer-se seja sanada a omissão acerca da aplicação dos artigos 177 do CC/16 e 2028 do CC/02, em razão da incidência da prescrição vintenária' (fls. 275/276e).

O Tribunal **a quo**, por sua vez, ao julgar os Embargos Declaratórios, terminou por rejeitá-los, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

'Opôs o embargante os presentes Embargos de Declaração (fls. 248/251), manifestamente infringentes, alegando omissão e obscuridade no v. acórdão, por não ter se manifestado expressamente sobre os artigos 177 do CC/16 e 2028 do CC/02.

O v. acórdão deixou claro o provimento do recurso do Embargado, reformando a decisão agravada, afastando a prescrição e determinando a intimação do banco depositário, ora embargante.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que o Tribunal não está obrigado a 'ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a 'res in judicium deducta', pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RJTJESP 111/114.'.

Nesse sentido, veja também:

'Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC' (RSTJ 59/170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se finalmente que, mesmo quando a intenção do recorrente é apenas a de prequestionar, para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas, e observo que a solução da lide não passa necessariamente pelas restantes razões e legislação invocadas e não declinadas. Equivale a dizer que se esta dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada princípio ou dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos' (fls. 283/284e).

Nesse contexto, o Tribunal de origem decidiu que, enquanto perdurar o processo, não teria início o prazo prescricional para discutir a incidência de expurgos inflacionários, tampouco poderiam ter sido levantados os depósitos judiciais.

No entanto, **conforme se verifica acima, apesar de ter sido questionado, nos Embargos de Declaração, a respeito do fato de que a prescrição teria ocorrido na hipótese, pelos dispositivos invocados nas razões recursais, porquanto teria havido levantamento, no curso da lide, de determinados valores depositados, nas datas que menciona, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o tema. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73.**

É posicionamento desta Corte de Justiça que ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente.

Nesse sentido, acrescento os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Incide em violação ao art. 535, II, do CPC/1973 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

2. O Tribunal de origem não apreciou as alegações da ora recorrente nos Embargos Declaratórios opostos, *in verbis*: "(...) se mereciam fé as 'vendas' supostamente relacionadas nas planilhas apreendidas, também as 'compras' (ou 'custos') deveriam ser consideradas, especialmente em se tratando de um imposto não-cumulativo - o ICMS -, cujo saldo a pagar resulta justamente da diferença entre débitos (apurados nas vendas) e créditos (apurados nas aquisições). Isto é, há flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário, o que afronta os artigos 142 e 148 do CTN" (fls. 434-435, e-STJ).

3. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela ora recorrente - de que houve flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário.

4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissor (STJ, REsp 1.521.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO EXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Da análise dos autos, verifica-se de que as alegações apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos embargos de declaração não foram realmente analisados pela Corte local.

III - **Com a oposição dos embargos de declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto omissis e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal se manifestado sobre a matéria, de fato, houve violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, o que importa a reforma da decisão.

IV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.006.171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017).

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 259 do RISTJ), reconsidero, a decisão agravada. Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com a análise das alegações da recorrente no que tange ao tema omitido" (fls. 503/511e).

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"Com o devido respeito, a r. decisão agravada foi prolatada em evidente erro, ao qual foi induzida a insigne Ministra Relatora por força das tendenciosas e inverídicas alegações deduzidas pelo Banco depositário, que não poupa esforços para tentar prevalecer seus gananciosos interesses, ainda que para alcançar seu desiderato necessite abusar da malícia processual.

Em primeiro lugar, deve ser verificado que a relação jurídica do depositário judicial é de direito público, não existindo contrato entre o depositante e o Banco depositário. E, portanto, ato judicial decorrente da lei e dos convênios firmados entre o Poder Judiciário e os Bancos depositários.

Como bem explicado nas contrarrazões do especial, a questão debatida tem sua imprescritibilidade estabelecida expressamente pelo art. 168, V, do CC/02, vigente à época dos fatos. Confira-se:

(...)

Foi com base nesse entendimento, também explanado na minuta do agravo de instrumento (fls. 10/15), que o v. acórdão recorrido deu provimento ao pleito da ora agravante, e afastou a prescrição. Esse aspecto, *data venia*, ficou bem claro, inclusive no v. Acórdão integrativo, na parte em que afirmou o seguinte:

(...)

Ora, se a lei fala em imprescritibilidade, é evidente que contra a pretensão exercida pelo ora agravante, 'não corre o lapso prescricional'. Essa é a premissa da imprescritibilidade imposta pelo art. 168, IV, do CC/02, que segundo Antônio Luís da Câmara Leal significa o seguinte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é à toa que as raras ações protegidas pela imprescritibilidade são também denominadas de 'direitos perpétuos', como ocorria com o art. 168, IV, do CC/02, que não possui dispositivo correspondente no novel Código Civil.

Ora, contrariando essas basilares premissas, busca o Banco depositário, inequivocamente divorciado da moral que deveria se esperar daquele que exerceu o mister de depositário judicial para o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, defender a prescrição do que sabidamente é imprescritível, para deixar de pagar à ora agravante as diferenças de correção monetária ilegalmente expurgadas.

Isto é, para escapar da orientação pacificada pela Súmula 179-STJ, recentemente reafirmado pela Corte Especial deste Col. STJ na seara de recurso repetitivo (Tema 369), o Banco depositário apega-se ao vetusto princípio da *actio nata*, erigido a categoria de norma processual somente com a edição do novo Código Civil (art. 189), que expressamente dispõe sobre o nascimento da pretensão.

Contudo, a *actio nata* se contrapõe às raras ações que a lei considerava imprescritíveis, como ocorria, no caso concreto, por força do art. 168, IV, do CC/02. Para ilustrar essa conclusão, pede-se vênia para transcrever trecho de v. acórdão prolatado por este Col. STJ, com o seguinte teor:

(...)

Adequando-se essa lição ao caso concreto, que envolve questão - depósito - regulada pelo art. 168, IV, do CC/02 e, portanto, insuscetível de prescrição, tem-se que somente com a edição do novel Código Civil é que passaria a fluir o lapso prescricional, *in casu* de 10 anos, já que esse novo diploma legal suprimiu a perpetuidade do direito de ação contra o depositário judicial.

Ignorando essas basilares premissas, busca o ora agravado furtar-se de seu dever legal e moral de pagar as diferenças de correção, mediante forçosa aplicação do universal princípio da *actio nata* contra expressa disposição legal que determinava a imprescritibilidade da pretensão manifestada pela agravante. Para tentar êxito nesta nefasta manobra, quer o Banco depositário que o Eg. Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a 'data' de alguns levantamentos realizados na vigência do CC/02. Com a devida vênia, o v. acórdão de fls. 269 foi claro e usou fundamentação suficiente ao deslinde da questão ao afirmar que 'não corre a prescrição' de questões relativas a depósitos judiciais, o que foi reafirmado pelo v. aresto integrativo (fls. 283). Ademais, como afirmado pelo v. acórdão acima transcrito, o direito imprescritível só perde esse atributo se 'a própria ordem jurídica assim estabelece'!

Portanto, como bem destacado pela decisão anterior, a verificação das questões que levaram à reconsideração realizada pela r. decisão agravada, com certeza, também esbarra na Súmula 7-STJ (fls. 460),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo esse que, com o devido respeito, não poderia ser superado pela r. decisão agravada, que proveu o especial para anular o v. acórdão integrativo.

Reforçando esses aspectos encontra-se a jurisprudência transcrita pela ora agravante às fls. 343/374 e 496/499, demonstrando que o entendimento adotado no julgamento realizado pelo Eg. TJSP seguiu a jurisprudência consolidada por este Col. STJ, a saber:

(...)

Verificando essa orientação, a r. decisão de fls. 455/461 prestigiou o r. despacho de inadmissibilidade do especial, que foi categórico ao aplicar o óbice da Súmula 83-STJ pois o v. acórdão recorrido 'encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça' (388). Considerando que esse fundamento não foi atacado no agravo interposto pelo Banco para destrancar o especial, em sua anterior apreciação, a insigne Ministra Relatora aplicou analogicamente a Súmula 283-STF (fls. 457). Esse entendimento não podia ser alterado pela r. decisão agravada, prolatada em juízo de retratação.

Na verdade, sobre essa questão o agravo interposto pelo Banco se limitou a alegar usurpação de competência, o que não é suficiente para afastar a presença de fundamento inatacado, como anteriormente reconhecido (Súmula 83-STJ). Aliás, sobre esse ponto a r. decisão agravada nada disse, além de aplicar incorretamente o disposto no art. 253, parágrafo único, II, letra 'c' do RISTJ.

Data venia, a correta aplicação desse dispositivo regimental que autoriza o provimento do especial se o acórdão recorrido 'confrontar súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça' serve para justificar apenas o desprovimento do recurso, na medida em que o entendimento desta Col. Corte, na esteira da vasta jurisprudência citada pela ora agravante, foi efetivamente respeitado pelo Eg. TJSP ao aplicar o art. 168, IV, do CC/02.

Apenas para ilustrar, oportuno verificar que a ação foi extinta em 25/11/96 (fls. 100), o que justifica a afirmação destacada pela r. decisão agravada no sentido de que 'enquanto perdurar o processo, não teria início o prazo prescricional' (fls. 509). Ora, caso fosse aplicável o distorcido entendimento usado pelo Banco para tentar contornar a imprescritibilidade, o que se admite apenas *ad argumentandum*, a contagem do lapso se iniciaria após a extinção do feito, e não do levantamento, já que o depósito judicial não é ato contratual, constituindo-se relação de direito público entre o Banco e o Poder Judiciário" (fls. 521/529e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada ou, quando não, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento deste agravo interno para o fim de desprover o especial interposto, já que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de origem encontra-se alinhado com a orientação consolidada por este Gol. STJ (art. 253, parágrafo único, II, letra 'c', do RISTJ; Súmula 83-STJ), bem como por incidir na hipótese o óbice imposto pela Súmula 253/STF, como anteriormente destacada na r. Decisão de fls. 455/461" (fls. 529/530e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 535/542e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.691 - SP (2016/0156843-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Os autos versam sobre Ação de Restauração de Autos do Agravo de Instrumento 0255043-26.2009.8.26.0000, que, por sua vez, fora interposto pela ora agravante, Capital Center Hotéis S/A, contra decisão que, ao reconhecer, de plano, a prescrição, indeferira pedido de citação do Banco Santander (Brasil) S/A, ora agravado, em incidente processual em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários sobre valores depositados judicialmente, como garantia para debater a incidência de ISS, e não de ICMS, sobre as atividades que desenvolve o contribuinte.

Eis a ementa do acórdão:

"Agravo de Instrumento - Ação Declaratória em que foram efetuados depósitos judiciais garantindo o Juízo - Após término da ação foram levantados os depósitos sem a devida correção monetária dos planos econômicos - Pretensão de recebimento de diferenças dos expurgos dos planos econômicos - Decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição, indeferindo a intimação do banco depositário - Inadmissibilidade - Instituição bancária que é auxiliar da Justiça não havendo relação contratual e sim judicial - Demora no deslinde do processo que não pode prejudicar o autor sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.
Recurso provido" (fl. 267e).

Eis a íntegra do voto condutor do julgado, **in verbis**:

"A questão versa sobre diferenças de expurgos inflacionários decorrentes de depósito judicial efetuado pelo agravante para garantia do juízo em ação declaratória por ele proposta, onde pretendia que o imposto sobre sua atividade fosse o ISS e não o ICMS. Após o tramite processual que ao final deu ganho de causa ao agravante, ao efetuar o levantamento do depósito efetuado constatou que a instituição financeira não havia creditado os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Propôs então incidente processual pretendendo receber as diferenças dos referidos planos, daí advindo a decisão ora guerreada que alegando prescrição do direito, indeferiu a citação da instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos depósitos judiciais a instituição bancária assume o múnus de depositário judicial e dessa forma se torna auxiliar da Justiça, de modo que a relação entre as partes decorre de ato judicial e não contratual, além disso a instituição financeira responde pelo pagamento da correção monetária dos valores recolhidos, em conformidade com a Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que não ocorre a prescrição quanto aos depósitos judiciais, que permanecem depositados enquanto durar o processo, não podendo os depositantes serem penalizados pela demora no tramite processual, porque não lhe deram causa, nem poderiam ter feito seu levantamento antes de decisão transitada em julgado.

Iso posto, dou provimento ao recurso, reformo a decisão agravada, afasto a prescrição, e determino o regular procedimento do incidente processual, determinando a intimação do banco depositário" (fl. 269e).

A ora agravante opôs Embargos Declaratórios, alegando, no que interessa à espécie, que:

"Ocorre que a decisão foi obscura, na medida em que, muito embora entendesse pela imprescritibilidade, constou do v. acórdão que o depositante não poderia ter feito o levantamento antes da decisão transitada em julgado.

TODAVIA, A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OCORREU SOMENTE A PARTIR DO LEVANTAMENTO!

Portanto, verifica-se que o v. acórdão é obscuro, de vez que o termo inicial da prescrição conta-se a partir do levantamento, pelo que a demora no trâmite processual e no saque não influi na prescrição e não justificam a imprescritibilidade.

IV. OMISSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

E mesmo que suprida a obscuridade, é certo que o v. acórdão foi omissivo quanto à aplicação do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável à época, a teor do que dispõe o art. 2028 do Código Civil de 2002:

Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Em janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, já teria decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido (10 anos), pelo que se aplica o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, a prescrição é de vinte anos.

Ora, o pedido incidental formulado em desfavor do Embargante data de 16 de julho de 2009 (fls. 91 e seguintes deste instrumento), ou seja após o prazo de 20 ANOS contados da data dos depósitos judiciais objeto desta demanda (fls. 66 a 82 deste instrumento), o que deixou de ser observado pelo v. acórdão.

Exa., dois levantamentos ocorreram no ano de 1988 e somente um deles ocorreu em 16/04/90. Com relação aos dois primeiros levantamentos, ocorridos no ano de 1988 incidiu a prescrição vintenária, já que o pedido incidental data de 16/07/2009 (fls. 91 em diante do instrumento). Somente com relação ao último levantamento, ocorrido em 16/04/1990, teria incidido o Plano Collor II (fevereiro/91) e a prescrição dos demais planos, o que não foi observado pelo v. acórdão, nem, tampouco, observou-se a jurisprudência indicada em sede de contramutua, pela prescrição vintenária.

Desta feita, requer-se seja sanada a omissão acerca da aplicação dos artigos 177 do CC/16 e 2028 do CC/02, em razão da incidência da prescrição vintenária" (fls. 275/276e).

O Tribunal **a quo**, por sua vez, ao julgar os Embargos Declaratórios, terminou por rejeitá-los, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Opôs o embargante os presentes Embargos de Declaração (fls. 248/251), manifestamente infringentes, alegando omissão e obscuridade no v. acórdão, por não ter se manifestado expressamente sobre os artigos 177 do CC/16 e 2028 do CC/02.

O v. acórdão deixou claro o provimento do recurso do Embargado, reformando a decisão agravada, afastando a prescrição e determinando a intimação do banco depositário, ora embargante.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que o Tribunal não está obrigado a 'ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a 'res in judicium deducta', pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RSTJ 59/170.

Nesse sentido, veja também:

'Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC' (RSTJ 59/170).

Ressalte-se finalmente que, mesmo quando a intenção do recorrente é apenas a de prequestionar, para obter acesso a outros meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais de revisão do julgado, o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas, e observo que a solução da lide não passa necessariamente pelas restantes razões e legislação invocadas e não declinadas. Equivale a dizer que se está dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada princípio ou dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos" (fls. 283/284e).

Nesse contexto, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu que, enquanto perdurar o processo, não teria início o prazo prescricional para discutir a incidência de expurgos inflacionários, tampouco poderiam ter sido levantados os depósitos judiciais. Ao assim decidir, atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que a imprescritibilidade tem assento enquanto não houver levantamento da importância depositada judicialmente, em atenção à circunstância de que a relação jurídica envolvida é de direito público, na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

(...)

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.304.256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 30/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA - DANOS MORAIS - PROVA - REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DEPÓSITO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III - Conforme jurisprudência desta Corte, é devida a restituição atualizada de depósito judicial, "diante da natureza de contrato de depósito, que permanece em vigor até o levantamento da importância, não se havendo que cogitar da prescrição". (REsp 657.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 07/12/2009).

(...)

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.295.532/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2010).

No entanto, conforme se verifica acima, apesar de ter sido questionado, nos Embargos de Declaração, a respeito do fato de que a prescrição teria ocorrido, pelo menos em parte, na hipótese, pelos dispositivos invocados nas razões recursais, porquanto teria havido levantamento, no curso da lide, de determinados valores depositados, nas datas que menciona, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o tema.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão ora agravada, que reconheceu a vulneração ao art. 535 do CPC/73.

É posicionamento desta Corte de Justiça que ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente.

Nesse sentido, acrescento os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Incide em violação ao art. 535, II, do CPC/1973 o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

2. O Tribunal de origem não apreciou as alegações da ora recorrente nos Embargos Declaratórios opostos, *in verbis*: "(...) se mereciam fé as 'vendas' supostamente relacionadas nas planilhas apreendidas, também as 'compras' (ou 'custos') deveriam ser consideradas, especialmente em se tratando de um imposto não-cumulativo - o ICMS -, cujo saldo a pagar resulta justamente da diferença entre débitos (apurados nas vendas) e créditos (apurados nas aquisições). Isto é, há flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário, o que afronta os artigos 142 e 148 do CTN" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

434-435, e-STJ).

3. Deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela ora recorrente - de que houve flagrante e ilegal arbítrio no lançamento tributário.

4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissor" (STJ, REsp 1.521.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. ELEMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA NÃO FORAM CONSIDERADOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM.

1. Nas razões do agravo regimental, a mera indicação dos verbetes sumulares que poderiam ter incidido no julgamento do recurso especial, sem que sejam demonstrados adequadamente os pontos que justificariam sua aplicação, revela a deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** não observou as peculiaridades da presente demanda, e fixou o valor atribuído à causa com apoio em elementos fáticos de precedente que não discute o mesmo bem jurídico.

3. A Corte de origem ficou silente sobre os argumentos apresentados por meio dos embargos de declaração, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.373.286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO EXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

I - A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade "[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes." (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015.

II - Da análise dos autos, verifica-se de que as alegações apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos embargos de declaração não foram realmente analisados pela Corte local.

III - Com a oposição dos embargos de declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissso e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal se manifestado sobre a matéria, de fato, houve violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, o que importa a reforma da decisão.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.006.171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0156843-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 935.691 / SP**

Números Origem: 00318719720138260000 00837570920118260000 02550432620098260000
05207526519868260053 053865207529 09664415 318719720138260000 865181029
994092550433

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
AGRAVADO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.691 - SP
(2016/0156843-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS CARACTERIZADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A EMINENTE MINISTRA RELATORA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Conforme bem exposto pela eminente Ministra Relatora, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que proveu o recurso especial, em virtude de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Em seu voto, a eminente Ministra Assusete Magalhães, apresentou voto negando provimento ao recurso.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

O Tribunal de origem entendeu que não há falar em prescrição para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários enquanto tramita o processo judicial que ensejou o depósito.

Não obstante, a análise minuciosa dos autos — especialmente da petição de fls. 103/109, na qual a ora agravante pleiteia o "refazimento das contas de depósito judicial", com a incidência de expurgos inflacionários — verifica-se que o pedido de levantamento do depósito judicial foi efetuado após o trânsito em julgado.

Nesse contexto, verifica-se que assiste razão ao banco depositário (ora agravado) que, em sede de recurso especial, afirmou a existência de obscuridade e omissão no acórdão recorrido.

A obscuridade é relativa ao que foi supra mencionado.

A omissão é em relação à tese no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada levantamento, não havendo falar em imprescritibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a esse ponto, pode-se afirmar, em princípio, que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem afasta, implicitamente, a tese sustentada pelo banco depositário. Sem embargo, a obscuridade existente nesse fundamento impõe, por consequência, a necessidade de pronunciamento expresse acerca da tese no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada levantamento.

Em conclusão, entendo que merece ser mantida a decisão agravada que, reconhecendo ofensa ao art. 535 do CPC, anulou o aresto proferido em sede de embargos de declaração e determinou fosse proferido novo julgamento.

Com essas breves considerações, acompanho a eminente Ministra Relatora para negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0156843-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 935.691 / SP**

Números Origem: 00318719720138260000 00837570920118260000 02550432620098260000
05207526519868260053 053865207529 09664415 318719720138260000 865181029
994092550433

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
AGRAVADO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP086078
ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP089866
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.